



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

## Pregão Eletrônico nº 14/2019

Processo nº 50500.321097/2019-47

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, tendo em vista possível ocorrência de falhas no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2019, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da ANTT, quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, especificamente, do cumprimento, pelas concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos Contratos de Concessão para exploração da Infraestrutura Rodoviária.

### 1 DAS PRELIMINARES

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do item 20 do Edital.

Preliminarmente, importante destacar que o presente Edital foi previamente examinado e aprovado pelo PARECER Nº 00803/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à ANTT, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

### 2 DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, a impugnante questiona a utilização da modalidade de Pregão para a contratação do objeto da contratação e a comprovação das alíquotas de PIS e COFINS no regime não cumulativo prevista no subitem 7.2.5.3 do edital.

A impugnante alega que *“Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça há muito vêm se debruçando sobre essa tema, rechaçando a utilização do pregão, pelo tipo menor preço, para serviços de supervisão de engenharia de obras que têm características específicas de serviços técnicos”*.

### 3 DA RESPOSTA

Com relação à modalidade de licitação, informamos que o assunto já foi analisado em outros 02 (dois) pedidos de impugnação, interpostos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA, onde ficou registrado que o Tribunal de Contas da União determinou que o objeto da presente contratação deve ser licitado utilizando a modalidade de Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, conforme disciplinado no art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 4º do Decreto 5.450/2005, motivo pelo qual reiteramos as manifestações já proferidas por esta Coordenação de Licitações.

As respostas aos pedidos de impugnação estão disponíveis no Portal de Compras Governamentais ([comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=802240&Origem=Avisos&Tipo=1](http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos1.asp?prgCod=802240&Origem=Avisos&Tipo=1)) e no sítio da ANTT ([http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/2019/08/13/SEI\\_ANTT\\_1020302\\_DESPACHO.pdf](http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/2019/08/13/SEI_ANTT_1020302_DESPACHO.pdf)); e [http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/2019/08/27/Resposta\\_Impugnacao\\_SINAENCO.pdf](http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/2019/08/27/Resposta_Impugnacao_SINAENCO.pdf)).

No que tange à solicitação para exclusão do subitem 7.2.5.3 do Edital, que disciplina que as licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, entendemos que a exigência está em conformidade com o recomendado pelos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 2622/2013-Plenário, orientou os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que os editais de licitação devem apresentar a referida exigência, conforme transcrição a seguir:

*9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:*

*[...]*

*9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:*

*[...]*

*9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;*

Logo, considerando o posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 713/2019 - TCU-Plenário, e as conclusões constantes do PARECER Nº 00051/2019/DECOR/CGU/AGU, entendemos que o Edital do Pregão Eletrônico está em conformidade com a legislação vigente, uma vez que os serviços objeto da contratação são considerados comuns, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 4º do Decreto 5.450/2005 e a exigência prevista no subitem 7.2.5.3 do Edital está em conformidade com o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário.

### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Edital ora impugnado.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**CARLOS ELIAS B. DOS SANTOS**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ELIAS BASTOS DOS SANTOS, Pregoeiro(a)**, em 02/09/2019, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1212311** e o código CRC **0B94FF25**.

Referência: Processo nº 50500.321097/2019-47

SEI nº 1212311

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)